
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Modifica o Art. 4º do Projeto de Lei nº 561/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica alterado o § 1º e acrescentado o § 4º ao art. 8º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas no inciso I deste artigo será permitido o uso para a pecuária extensiva e no inciso VI e VII as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

(...)



§4º Nas Áreas de Conservação Permanente será permitido o acesso para a pecuária extensiva e para as atividades turísticas de baixo impacto ambiental.

JUSTIFICATIVA

O texto original do §1º do Art. 8º da Lei 8.030/2008 traz a seguinte previsão:

Art. 8º Consideram-se Áreas de Conservação Permanente, na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai - BAP de Mato Grosso:

- I - os campos inundáveis;
- II – os corixos;
- III – os meandros de rios;
- IV – as baías e lagoas marginais;
- V – as cordilheiras;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VI – os diques marginais naturais;

VII – Nos capões de mato e murunduns;

§ 1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas no inciso I deste artigo será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva e no inciso VI e VII as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

A justificativa trazida pelo autor do Projeto de Lei nº 561/2022, para a alteração do dispositivo constante no §1º do Art. 8º da Lei 8.030/2008 é a seguinte:

"A inclusão da atividade de turismo ao § 1º do art. 8º se justifica na medida de que essa é uma atividade de baixo impacto que contribui para conservação do ambiente e geração de renda para população da região".

Verifica-se portanto que o objetivo da autorização legislativa é permitir às atividades turísticas acesso as áreas de conservação permanente constante nos incisos I à V do Art. 8º, quais sejam: os campos inundáveis; os corixos; os meandros de rios; as baías e lagoas marginais e as cordilheiras, posto que a atual legislação já prevê o acesso aos diques marginais naturais, capões de mato e murunduns.

Contudo, conforme se verifica abaixo, a previsão contida no Art. 4º do Projeto de Lei nº 561/2022 vai muito além de permitir a inclusão da atividade do turismo, como também, sem qualquer estudo técnico que embase, **o uso indiscriminado** pela pecuária extensiva das Áreas de Conservação Permanente constantes nos incisos II à VII do Art. 8º (corixos; os meandros de rios; as baías e lagoas marginais, as cordilheiras, os diques marginais, capões de mato e murunduns naturais).

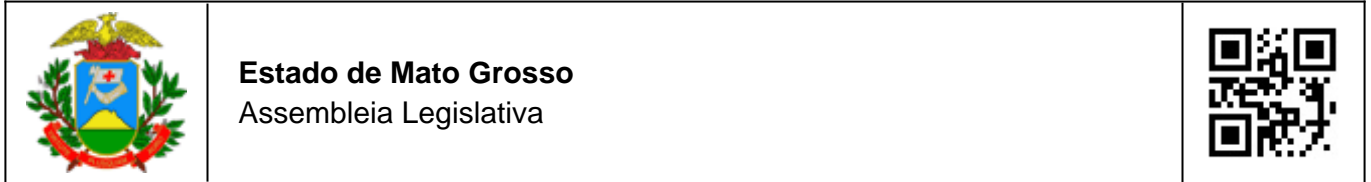
“Art. 8º (...)

§ 1º **Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas nos incisos deste artigo** será permitido o acesso e **uso para a pecuária extensiva** e atividades turísticas e no inciso VI e VII a habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.”

Não se pode permitir o **uso indiscriminado** pela pecuária extensiva, como por exemplo a supressão e/ou substituição da vegetação nativa nas áreas de conservação permanente (incisos II à VII do Art. 8º), sem qualquer limitação e estudo técnico que dê respaldo!

A Constituição Federal da República, prevê no seu Art. 225 ***"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"***. Mais adiante, o §4º do referido artigo da Carta Magna, classifica o Pantanal Matogrossense como patrimônio nacional, e determina que a sua utilização se fará ***"(...) na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais"***.

Na seara Estadual, segundo previsão do § único do art 273 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Pantanal constitui um polo prioritário da proteção ambiental, devendo o Estado manter mecanismos com objetivo de preservá-lo.



O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, como se extrai do art. 225, §1º, da Constituição Federal.

A composição dessas conclusões importa admitir como efeitos de uma proibição de retrocesso ambiental o fato de não ser possível ao Estado autorizar, tolerar ou atribuir proteção normativa a comportamentos privados que degradem a qualidade dos recursos naturais ou que os próprios particulares se esquivem de proceder à execução de seus deveres de defesa do ambiente ou ainda que estes excedam os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas.

Por esta razão, a presente emenda modificativa restabelece o texto original do §1º do Art. 8 da Lei 8.030/2008 para permitir o **uso** nas mesmas áreas já permitidas na legislação atual, mantendo os níveis de proteção ambiental já existentes.

Contudo, diferente do projeto original, ao invés de permitir à pecuária extensiva e atividades turísticas o **uso** indiscriminado em todas as áreas de proteção permanente, estamos propondo o acréscimo do §4º para permitir somente o **acesso** às destas atividades às estas áreas, de modo que se permita a passagem e o abrigo do rebanho, bem como o acesso dos turistas à região, sem que isso implique em intervenções na vegetação nativa, e/ou prejuízos à fauna e flora da região.

Pelas razões expostas, apresento a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 561/2022, solicitando o apoio dos meus pares para a sua aprovação nos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual